

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

O financiamento colaborativo, regulado pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro, define-se por ser o tipo de financiamento de entidades, ou das suas atividades e projetos, através do seu registo em plataformas eletrónicas acessíveis através da Internet, a partir das quais procedem à angariação de parcelas de investimento provenientes de um ou vários investidores individuais.

Constituem modalidades de financiamento colaborativo, também conhecido por “crowdfunding”, o financiamento colaborativo através de donativo, o financiamento colaborativo com recompensa, o financiamento colaborativo de capital e o financiamento colaborativo por empréstimo.

O caso concreto do crowdfunding de donativos e recompensas assume especial relevância por se tratar de um mecanismo de financiamento colaborativo e diversificado de projetos de pequena dimensão ou de causas sociais, culturais ou empreendedoras que dificilmente conseguiriam obter financiamento através de outras fontes.

Acresce que o crowdfunding de donativos e recompensas tem assumido uma importância crescente na sociedade portuguesa nos últimos anos, financiando maioritariamente projetos de pequena dimensão, através de donativos de reduzido montante (estima-se que a média dos donativos seja inferior a 30 euros).

O mecanismo instituído para a concessão de donativos implica a identificação dos beneficiários dos mesmos, sendo as doações concretizadas através do circuito bancário.

Ora, sendo o PSD favorável ao desenvolvimento de mecanismos de financiamento colaborativo, pretende verificar a suficiência (e eventuais omissões ou excessos) dos mecanismos de controlo de fluxos para eventual prevenção de situações como as de branqueamento de capitais.

Para tal, torna-se fundamental que o Banco de Portugal confirme se é ou não verdade que todas

as operações-contribuições de financiamento colaborativo em Portugal têm de ser realizadas através do sistema bancário e que isso assegura que, em caso de necessidade – por exemplo, para investigação criminal ou tributária – se consegue conhecer elementos como a identidade de quem fez o donativo ou o montante transferido.

Face ao exposto, vêm os Deputados abaixo assinados, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, dirigir as seguintes questões ao Banco de Portugal, através de Vossa Excelência:

1. Confirma o Banco de Portugal que, ao abrigo do regime de financiamento colaborativo, todas as operações são efetuadas através do sistema bancário?
2. Confirma que todas as operações realizadas ao abrigo do regime de financiamento colaborativo estão disponíveis para o efeito de investigação criminal ou tributária?

Palácio de São Bento, 27 de julho de 2018

Deputado(a)s

ANTÓNIO LEITÃO AMARO(PSD)

CRISTÓVÃO CRESPO(PSD)

INÊS DOMINGOS(PSD)

CARLOS SILVA(PSD)

CRISTÓVÃO NORTE(PSD)

JOSÉ DE MATOS ROSA(PSD)

MARGARIDA BALSEIRO LOPES(PSD)

MARGARIDA MANO(PSD)

MARIA DAS MERCÊS BORGES(PSD)

ULISSES PEREIRA(PSD)